O CRÉDITO RURAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL: uma análise crítica da efetividade das exigências socioambientais

RURAL CREDIT AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICY: a critical analysis of the effectiveness of socio-environmental requirements.

Sara Lemos dos Santos

RESUMO

O presente artigo científico objetiva analisar o crédito rural como instrumento de política pública ambiental, verificando até que ponto as exigências socioambientais impostas estimulam a promoção de práticas sustentáveis pelos agentes do meio rural. Justifica-se a pesquisa pela imprescindibilidade de conciliar o agronegócio com a preservação do meio ambiente, considerando que a atividade agropecuária, embora essencial à economia, pode ocasionar danos ambientais. A fundamentação teórica baseia-se na legislação vigente, em especial na Lei nº 4.829/1965 e no Manual de Crédito Rural, além da doutrina especializada. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise normativa das exigências socioambientais impostas para a concessão do crédito rural.

Por conseguinte, vislumbra-se que o crédito rural possui importantes mecanismos que induzem práticas sustentáveis, uma vez que condiciona o financiamento à regularidade ambiental. Todavia, sua efetividade como política pública enfrenta limitações, especialmente no tocante à fragilidade da fiscalização ambiental, em razão da insuficiência de recursos e de entraves institucionais. Conclui-se que, conquanto as exigências socioambientais representem expressiva contribuição à tutela do meio ambiente, o crédito rural ainda apresenta desafios quanto à sua efetiva implementação.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito rural. Política pública ambiental. Sustentabilidade. Fiscalização ambiental. Agronegócio.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze rural credit as an environmental public policy instrument, examining to what extent the imposed socio-environmental requirements encourage the promotion of sustainable practices by agents in rural areas. The research is justified by the need to reconcile agribusiness with environmental preservation, considering that agricultural activities, although essential to the economy, may cause environmental damage. The theoretical

framework is based on current legislation, especially Law No. 4,829/1965 and the Rural Credit Manual, as well as specialized doctrine. The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic and documentary approach, including a normative analysis of the socio-environmental requirements imposed for the granting of rural credit.
Therefore, it is observed that rural credit has important mechanisms that promote sustainable practices, as it conditions financing on environmental compliance. However, its effectiveness as a public policy faces limitations, particularly regarding weaknesses in environmental enforcement, due to insufficient resources and institutional constraints. It is concluded that, although socio-environmental requirements represent a significant contribution to environmental protection, rural credit still faces challenges in its effective implementation.

KEYWORDS: Rural credit. Environmental public policy. Sustainability. Environmental enforcement. Agribusiness.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, uma vez que se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo.

Trata-se, portanto, de bem jurídico difuso e intergeracional, sendo o meio ambiente brasileiro objeto de preocupação em âmbito internacional, atraindo a atenção de toda a comunidade global, tendo em vista que o país abriga a maior biodiversidade do mundo (BITTAR; COSTA, 2024, p. 288).

Nesse contexto, o agronegócio desempenha papel essencial no fornecimento de produtos à população brasileira, tendo em vista que abrange diversas atividades, como a pecuária e a agricultura, entre outras, destacando-se, assim, como um dos principais motores da economia nacional e exercendo função indispensável no abastecimento interno e na exportação de produtos agrícolas (SICREDI, 2023).

Sob essa ótica, o agronegócio deve orientar-se pelos princípios da conservação e da preservação dos recursos naturais, bem como da proteção do meio ambiente.

> Direito Agrário e Direito Ambiental se entrelaçam, pois, ambos têm como importante objeto de estudo a terra, a natureza e o próprio ciclo biológico. Seus objetivos devem ser equalizados numa relação que garanta o desenvolvimento da produção agrícola, em busca da segurança alimentar da população, com a necessidade inadiável de preservação do meio ambiente, direito difuso e de característica transgeracional. (BITTAR; COSTA, 2024, p. 43).

Para tanto, aborda-se o crédito rural, que consiste em financiamento direcionado às atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais. No Brasil, teve início em 1937, por meio do Banco do Brasil, que passou a disponibilizar linha especializada de crédito rural, com o devido respaldo do governo federal. (RIZZARDO, 2013, p. 503).

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 4.829/1965 (Lei do Crédito Rural), o crédito rural tem como objetivo fomentar o meio rural, por meio do favorecimento do custeio da produção e da comercialização de produtos agropecuários, bem como possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais e incentivar métodos racionais de produção, o que evidencia seu papel não apenas como instrumento de fomento econômico, mas também como instrumento de política pública ambiental, ao promover práticas produtivas mais eficientes e a adequada utilização dos recursos naturais.

Não obstante sua relevância econômica, existe a exploração dos recursos naturais perpetrada pela atividade rural, o que pode gerar a degradação do solo e o descumprimento da legislação ambiental. A partir disso, surge a necessidade de se procurar padrões de produção cuja sustentabilidade ecológica seja respeitada, levando-se em consideração também a sustentabilidade econômica (JACOVINE et al., 2008, p. 270).

Nesse sentido, a concessão do crédito rural é acompanhada de exigências socioambientais que vêm sendo progressivamente intensificadas, demonstrando uma mudança no setor agropecuário. Para tanto, as Resoluções CMN nº 5.193/2024 e nº 5.268/2025, consolidadas pelo Banco Central, passaram a exigir a verificação da regularidade ambiental das propriedades interessadas no financiamento como condição para a disponibilização do crédito rural, com fundamento no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em sistemas de monitoramento oficiais, o que evidencia a intenção de utilizar o crédito rural como instrumento de política pública ambiental. (FAEMG, 2026).

Diante desse contexto, o presente artigo objetiva analisar o crédito rural como instrumento de política pública ambiental, verificando em que medida suas condicionantes contribuem para a promoção e a indução de práticas sustentáveis no meio rural. Investiga-se, portanto, se tais mecanismos são capazes de assegurar a proteção do meio ambiente ou se se limitam a um caráter meramente burocrático.

DESENVOLVIMENTO

O crédito rural consiste em recurso financeiro disponibilizado aos produtores rurais, cooperativas e empresas vinculadas ao setor agropecuário, por instituições públicas e privadas,

com a finalidade de financiar despesas relacionadas às atividades agrícolas, pecuárias, comerciais e industriais da produção. Tem como objetivo o desenvolvimento do meio rural no Brasil (EMBRAPA, 2020).

Contudo, é por meio da imposição de exigências socioambientais que o crédito rural passa a atuar como instrumento de política pública voltado à promoção da proteção ambiental. De acordo com Coelho (2001), a reformulação dos instrumentos de política agrícola ocorreu na terceira fase da política agrícola brasileira, a partir de 1985, período em que a sustentabilidade passou a constituir uma preocupação social e ambiental.

Considerando a preocupação com o meio ambiente e a necessidade de adoção de práticas sustentáveis, o Manual de Crédito Rural (MCR), em sua atualização de janeiro de 2026, trouxe disposições acerca da caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais e infralegais relacionados a questões ambientais.

Conforme verifica-se no capítulo 2, seção 9, do MCR, é estabelecido expressamente as exigências socioambientais para concessão do financiamento supramencionado, as quais evidenciam a utilização do crédito rural como instrumento de política pública para a indução de práticas sustentáveis, uma vez que restringem o financiamento de atividades que estejam em desacordo com a legislação ambiental.

Inicialmente, os itens 2 e 3 do MCR, do capítulo e seção supramencionados, delimitam a identificação e o registro do imóvel rural, exigindo que as informações relativas ao imóvel objeto de financiamento estejam inscritas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), bem como a regularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conforme orienta o Governo Federal, é por meio do CAR que se integram as informações ambientais das propriedades e posses rurais, constituindo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2025).

No que se refere à proteção de áreas ambientalmente protegidas, o item 5 do MCR 2-9 impede a concessão de crédito rural para empreendimento situado em Unidades de Conservação registradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o que demonstra a preocupação em evitar que recursos financeiros sejam destinados a atividades que comprometam a integridade do meio ambiente.

Igualmente, o item 10 do MCR 2-9 impede a concessão de financiamento para empreendimentos localizados em imóveis rurais que estejam sob embargo de órgão ambiental, decorrente do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente. No entanto, o item 11 do referido manual prevê exceção a essa vedação, ao permitir a concessão de crédito rural quando destinado exclusivamente à recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel, o

que fomenta a regularização ambiental e a adoção de práticas sustentáveis por parte do mutuário.

Seguidamente, merece destaque o item 17 do MCR 2-9, que determina que a instituição financeira deve verificar a ocorrência de supressão de vegetação nativa após 31 de julho de 2019. Trata-se de exigência de implementação recente, cuja aplicação se dá de forma escalonada: para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais, passou a vigorar a partir de 1º de abril de 2026; já para imóveis com área de até quatro módulos fiscais, a exigência passará a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2027.

Ademais, reforçando o compromisso com a sustentabilidade, o item 19 do MCR 2-9 estabelece diretrizes quanto à formalização do contrato de crédito rural. Nesse contexto, caso seja verificado o descumprimento das exigências impostas, o financiamento será desclassificado.

Assim, observa-se os esforços normativos empreendidos para a utilização do crédito rural como instrumento de indução para práticas sustentáveis, em respeito à proteção do meio ambiente. No entanto, é necessário questionar se as exigências socioambientais impostas são, de fato, efetivas como mecanismo de política pública ambiental ou se é limitado a formalidades burocráticas, sem capacidade de promover mudanças concretas nas ações dos agentes do setor agropecuário em relação ao meio ambiente.

Nesse viés, analisa-se a efetividade das exigências socioambientais impostas para a obtenção do crédito rural como instrumento de política pública ambiental. Para Filassi e Oliveira (2022), são de extrema importância os investimentos em infraestrutura e em práticas agrícolas sustentáveis, uma vez que se faz necessário equilibrar a expansão agropecuária com a preservação dos recursos naturais.

Ainda, verifica-se que as políticas exigidas para a concessão do referido financiamento são fundamentais para a modernização do setor agropecuário, na medida em que promovem a sustentabilidade, contribuem para a proteção do meio ambiente e se mostram essenciais à modernização da agricultura brasileira e à consolidação das cadeias agroindustriais (CENA, 1994).

Para tanto, cumpre verificar se as exigências socioambientais estão sendo efetivamente cumpridas em sua integralidade. A fiscalização ambiental constitui um dos mais relevantes meios de controle da degradação ambiental, sendo exercida por órgãos federais, estaduais e municipais, dentre os quais se destacam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Polícia Ambiental, o Ministério Público e as secretarias

ambientais, que têm como função fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, em conformidade com a legislação vigente (BELINKY, 2021).

No entanto, infere-se que os meios de fiscalização ambiental são acometidos por limitações, como a corrupção e a pressão de interesses econômicos, a burocracia institucional, a carência de recursos financeiros e humanos, dentre outros. Por conseguinte, muitas práticas ambientais lesivas continuam invisíveis e impunes (Barroca; Oliveira, 2022).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o crédito rural desempenha papel fundamental como instrumento de política pública ambiental, uma vez que estabelece exigências socioambientais para a concessão do referido financiamento, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Tais mecanismos evidenciam uma tentativa de compatibilizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento do setor agropecuário.

Entretanto, a análise crítica evidencia que o cumprimento dessas condições ainda é limitado, especialmente em razão da fragilidade da fiscalização ambiental. Nesse contexto, depreende-se que, embora haja previsão normativa, a aplicação prática nem sempre promove efetivamente práticas sustentáveis pelos agentes do setor agropecuário.

Dessa forma, conclui-se que o crédito rural se configura como instrumento capaz de contribuir para a proteção do meio ambiente, mas sua efetividade está condicionada ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, bem como à superação de entraves institucionais, com o objetivo de garantir a produção de resultados concretos no meio rural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2026. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/mcr. Acesso em: 10 abr. 2026.

BARROCA, S.; OLIVEIRA, I. L. **O documentário como estratégia de legitimação do discurso ESG de organizações com desgaste reputacional**. *Revista Ibero-Americana de Estratégia*, 2022.

BELINKY, A. **Seu ESG é sustentável?** *GV-executivo*, v. 20, n. 4, out./dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. **Institucionaliza o crédito rural**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

CENA, R. **Desenvolvimento rural e sustentabilidade no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1994.

COELHO, Carlos Nayro. **70 anos de política agrícola no Brasil (1931-2001)**. *Revista de Política Agrícola*, Brasília, DF, jul./ago./set. 2021. Disponível em: https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/237. Acesso em: 10 abr. 2026.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Crédito rural**. 2020. Disponível em: https://www.embrapa.br/geomatopiba/sistemas/credito-rural. Acesso em: 10 abr. 2026.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Crédito rural exige maior rigor ambiental; veja orientações**. 2026. Disponível em: https://www.faemg.org.br/noticias/credito-rural-exige-maior-rigor-ambiental-veja-orientacoes. Acesso em: 10 abr. 2026.

FILASSI, V.; OLIVEIRA, P. **Produção sustentável de soja no Brasil: desafios e oportunidades**. *Revista Brasileira de Agronegócio*, v. 3, n. 4, 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Inscrever imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-imovel-rural-no-cadastro-ambiental-rural-car. Acesso em: 10 abr. 2026.

JACOVINE, L. A. G. *et al.* **Quantificação das áreas de preservação permanente e de reserva legal em propriedades da bacia do Rio Pomba – MG**. *Revista Árvore*, Viçosa, v. 32, n. 2, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SICREDI. **A produção rural e a importância do agronegócio para o Brasil**. 2023. Disponível em: https://www.sicredi.com.br/site/blog/agronegocio/importancia-agronegocio-brasil/. Acesso em: 2 abr. 2026.